



**EMENDA N° - PLEN (redação)**  
(à redação final do PLC nº 164, de 2015)

Dê-se ao art. 290-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 290-B.** É dispensado na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, **em áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda**, finalizada há mais de cinco anos o habite-se expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora propomos visa a explicitar melhor a finalidade do projeto e afastar interpretações equivocadas que estendam seu alcance a situações não previstas em seu escopo original.

Desde sua origem, o projeto objetiva permitir a formalização de construções já consolidadas em imóveis urbanos em **“bairros e cidades economicamente menos favorecidos”**, conforme se observa na justificação do Projeto de Lei nº 7.093, de 2014.

Ocorre que, após sua aprovação pela Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe, entre outros assuntos, da **regularização fundiária urbana de interesse social**, complementando-a. A Lei que instituiu o Reurb-S e o Reurb-E separa as duas categorias em razão da população do local a que se destina, dando tratamento mais favorecido às ocupações em áreas de baixa renda.

Consideramos necessário, pois, que se ajuste a redação do dispositivo que se pretende incluir na Lei de Registros Públicos para atualizá-la ao novo regramento da matéria, mantendo a uniformidade conceitual, sem interferir em seu mérito.

SF/19750.61427-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Observe-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já atentou para a evolução legislativa sobre o tema, havendo proposto emenda de redação para substituir a expressão “*alvará de construção*” por “*habite-se*”, aproximando o texto do projeto aos arts. 60 e 63 da Lei nº 13.465, de 2017. A emenda que ora propomos se limita a complementar esse ajuste redacional.

Essa intenção não passou despercebida nos diversos pareceres oferecidos à matéria desde a Câmara dos Deputados. Aqui no Senado, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, destacou a relação entre o projeto e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe, entre outros assuntos, da **regularização fundiária urbana de interesse social**, complementando-a.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19750.61427-23